



PROCESSO Nº 1066002023-8 - e-processo nº 2023.000186446-0

ACÓRDÃO Nº 400/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**PRELIMINARES. NULIDADE. REJEITADAS.  
AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS  
OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE  
MERCADORIAS. EXERCÍCIO FECHADO. INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE.  
PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.  
MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Nulidade rejeitada em função de a peça acusatória atender aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria

objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora, no caso em tela, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas. Os argumentos do sujeito passivo foram ineficazes para desconstituir o resultado apurado no Levantamento Quantitativo realizado.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001502/2023-90, lavrado em 22/5/2023, contra a empresa MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CCICMS nº 16.317.877-1, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 151.661,76 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 86.663,86 (oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 64.997,90 (sessenta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e noventa centavos) de multa por infração, por infringência ao art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o *quantum* de R\$ 21.665,97 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), referente a redução da penalidade por determinação legal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Assessor



PROCESSO Nº 1066002023-8 - e-processo nº 2023.000186446-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**PRELIMINARES. NULIDADE. REJEITADAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. EXERCÍCIO FECHADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Nulidade rejeitada em função de a peça acusatória atender aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora, no caso em tela, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas. Os argumentos do sujeito passivo foram ineficazes para desconstituir o resultado apurado no Levantamento Quantitativo realizado.
- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.



RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001502/2023-90, lavrado em 22/5/2023, em desfavor da empresa MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.317.877-1, no qual consta a seguinte acusação:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA E ACÓRDÃO 309/2022 - CRF/PB, ESTÁ SENDO LAVRADO NOVO FEITO FISCAL PARA SANAR O VÍCIO FORMAL DO AI 93300008.09.00000959/2021-15. FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2018, 2019 E 2020. APÓS A ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> exercícios de 2018, 2019 e 2020.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **173.327,72**, sendo R\$ **86.663,86 de ICMS**, e R\$ **86.663,86, a título de multa por Infração**.

Instruem os autos às fls. 4-16: Orem de Serviço, Informativo Fiscal (Memorial), Levantamentos Quantitativos das mercadorias, Termo de Antecedentes Fiscais e Notificação Fiscal, Cópia do Auto de Infração nº 93300008.09.00000959/2021-15 e Acórdão nº 0309. Segue ainda em anexo os Relatórios dos produtos denunciados.



Cientificada da ação fiscal por via postal, em Aviso de Recebimento - AR- recepcionado em 30/5/2023, fl. 22, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa, fls. 23-29:

- Requer a improcedência ou nulidade por vício material do lançamento em função da ausência de documentos comprobatórios da acusação;

- Que não há previsão legal para a aplicação da técnica do arbitramento por levantamento quantitativo sem a verificação “um loco”, como também, estamos diante de uma grave afronta ao princípio da legalidade, por não haver dispositivo legal que autorize arbitrar pelo preço médio;

- Da análise dos autos podemos constatar a apuração da base de cálculo aplicando um arbitramento pelo preço médio dos produtos, sem que para tanto houvesse previsão legal;

- Que a ausência de informações acerca da forma de cálculo e a formação do preço médio, bem como dos fundamentos legais já descaracterizam a acusação;

- Pelas razões apontadas, requer a nulidade por vício material, ou a improcedência da autuação.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 38-49, sem recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS –  
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS –  
DENÚNCIA COMPROVADA.**

- Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do SPED, garante a certeza e liquidez do crédito tributário.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 22/4/2024, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 52-105, em que apresenta, os mesmos argumentos apresentados na Reclamação, acrescentando alegações de que há divergências entre o Levantamento Quantitativo realizado pela fiscalização e o realizado pela defesa, com dados extraídos do Portal da Secretaria da Fazenda da Paraíba, apresentando demonstrativos comparativos, com uma redução na repercussão tributária de R\$ 58.364,68. Requer a realização de perícia/diligência a fim de verificar a veracidade de suas informações, e ao final, solicita a improcedência da autuação.



Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001502/2023-90, lavrado em 22/5/2023, contra a empresa MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, constatadas mediante a realização dos procedimentos de auditoria fiscal por meio de Levantamentos Quantitativos de Mercadorias, relativos aos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Destaca-se que o presente Processo provém de um novo Auto de Infração, em razão de nulidade do feito fiscal anterior, relativo ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000950/2021-15, por meio do Acórdão nº 0309/2022, cujos vícios verificados foram devidamente corrigidos no procedimento fiscal ora em julgamento.

Pois bem. O procedimento de auditoria em questão se trata de uma técnica de fiscalização que tem como parâmetro a análise quantitativa do fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, considerando os estoques inicial e final.

Valendo-se da equação algébrica de que a soma das entradas e o estoque inicial de mercadorias deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final, permite a fiscalização detectar as mencionadas irregularidades, cujas diferenças poderão indicar “aquisição de mercadorias sem documentos fiscal”, “estoque a descoberto (período aberto) ou “vendas sem emissão de documento fiscal”, cabendo ao contribuinte contestar os valores levantados pela fiscalização no sentido de demonstrar erros na contagem e/ou de cálculo, ou apresentar provas de pagamento do imposto, como forma de ilidir a acusação que lhe fora atribuída, tudo relacionado à quantificação física das mercadorias.

No caso em tela, a técnica aplicada culminou na acusação de falta de recolhimento do ICMS, pelas aquisições de mercadorias com receitas omitidas, provenientes de saídas pretéritas omissas, por presunção legal, conforme demonstrativos fiscais que instruem os autos.

### Preliminar

O recurso voluntário traz uma preliminar de nulidade por vício material, em razão de ausência de documentos comprobatórios da acusação. Alega a Recorrente, que apesar de a primeira instância argumentar que todos os documentos fiscais



eletrônicos constam nos demonstrativos fiscais em mídia digital, não acatando sua preliminar, não foram disponibilizados tais documentos no momento da intimação, cerceando e dificultando o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Pois bem. Tal argumento do contribuinte é ineficaz para sua pretensão de nulidade, pois, como se pode extrair dos autos, as provas produzidas pelo auditor fiscal são robustas, detalhadas e suficientemente claras para garantir à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração. Tanto é fato que a defesa, seja na reclamação ou no seu recurso voluntário, demonstrou total entendimento acerca dos fatos que deram origem à denúncia, em sua análise de mérito.

É incontestável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de cercear o direito de defesa da autuada. *In casu*, constam nos autos o Levantamento Quantitativo das Mercadorias, relação das notas fiscais eletrônicas de todos os produtos envolvidos, discriminando suas respectivas quantidades (em PDF), detalhados em arquivo EXCEL, anexo aos autos na pasta denominada “MCM RELATÓRIOS PRODUTOS”.

Deve-se observar que os detalhamentos e provas da autuação são parte integrantes do Processo, sendo facultado ao contribuinte requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

**Art. 64.** Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, do qual derivam os seus consectários lógicos: princípios do contraditório e da ampla defesa, não justificando a alegação de que a mídia digital citada não fora disponibilizada ao sujeito passivo no momento da intimação para impugnar o lançamento.

Portanto, não houve elementos que caracterizassem cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e verificando não haver ausência dos elementos essenciais à validade jurídica da peça vestibular, nos termos da Lei nº 10.094/2013, constantes nos seus arts. 14 a 17, não há como acatar o seu pedido nulidade.

O contribuinte também argumenta que houve ausência de previsão legal do arbitramento, com aplicação do preço médio aos produtos na base de cálculo, e da verificação *in loco* pela fiscalização.



Conforme acima exposto, observa-se que a exigência que motivou o presente contencioso fiscal teve origem na conduta da autuada, pela caracterização de práticas ilegais de haver suprimido o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas, detectado pelo levantamento quantitativo de mercadorias, em exercícios fechados, diante da lógica matemática, acima comentada, de que a soma das entradas e o estoque inicial de mercadorias deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final. No caso, foi identificado aquisições com receitas omitidas, por presunção legal inculpada nos mandamentos do §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e do art. 646, IV, do RICMS/PB, conforme fundamentação constante na inicial.

A recorrente pugna ainda pela improcedência da autuação, sob o argumento da falta de previsão legal para o arbitramento da base de cálculo, considerando a aplicação do preço médio dos produtos.

No presente caso, estamos diante da identificação de produtos adquiridos com recursos omissos, quais sejam: Biscoito Doce (Maria e Maisena), Bisc. Salgado (água e sal e cream cracker), Biscoito Rosquinha (400g), Macarrão Espaguete (500g), Macarrão Parafuso (500G). Todos os dados tiveram origem nos documentos fiscais e das EFD's do contribuinte. Contudo, trata-se de dados omissos quanto aos valores das mercadorias identificadas sem documento fiscal, de forma que a legislação permite o arbitramento da base de cálculo pela fiscalização, com fundamento no art. 18 da Lei nº 6.379/96, que de forma justa considerou o preço médio dos produtos para a formação da base de cálculo, já que esta deve ser o valor da operação, de acordo com o art. 13 da mesma lei. Vejamos:

**Lei nº 6.379/96**

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - **na saída de mercadoria** prevista nos incisos I, III e IV, do art. 12, **o valor da operação;**

(...)

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o **valor ou o preço de mercadorias**, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, **arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos** ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou **os documentos expedidos** pelo sujeito passivo ou **pelo terceiro legalmente obrigado**, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (g. n.)

Ademais se observa que a Recorrente compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, abordando todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa. Assim, não se vislumbra vícios que comprometam, formal ou materialmente, o auto de infração ora sob análise, que desta feita bem observou as determinações que devem estar contidas na norma de lançamento, nos termos previstos no artigo 142 do CTN.

No mérito, alega divergências existentes entre o levantamento quantitativo realizado pela empresa, apresentado na peça recursal, e o realizado pela



fiscalização, com os dados extraídos do Portal da SEFAZ, referindo-se aos produtos: Biscoito Doce (Maria e Maisena) e Macarrão Espaguete (500g) (**exercício de 2018**); Biscoito Doce (Maria e Maisena) e Bisc. Salgado (água e sal e cream cracker) (**exercício de 2019**); e Macarrão Espaguete (500g) (**exercício de 2020**).

Pois bem. Verificando os estoques no dossiê do contribuinte, na base de dados desta Secretaria, que são extraídos da EFD, em relação aos citados produtos, não vejo diferença em relação ao levantamento realizado e apresentado pela Fiscalização. Da mesma forma, verifiquei os dados quantitativos extraídos das notas fiscais de entradas e saídas, que constam nos arquivos XML, apresentados nos arquivos em XLS, que facilmente se verifica por meio de filtros, que os resultados das entradas e saída de cada produto coincidem com os Levantamentos Quantitativos de Mercadorias apurados na auditoria fiscal, não havendo o que ser modificado.

Diante das considerações supra, procede a acusação inserta na inicial, com a redução da penalidade determinada pela instância prima, diante do advento da Lei nº 12.788/2023, em obediência aos Princípios da Legalidade e da Retroatividade Benéfica.

Por fim, quanto ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial. No tocante ao pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, firmo o entendimento de sua desnecessidade, tendo em vista a clareza das evidências dos elementos probatórios terem sido suficientes para o convencimento deste Relator, conforme as análises acima realizadas.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001502/2023-90, lavrado em 22/5/2023, contra a empresa MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CCICMS nº 16.317.877-1, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 151.661,76 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 86.663,86 (oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 64.997,90 (sessenta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e noventa centavos) de multa por infração, por infringência ao art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

<sup>1</sup> Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



Ao tempo em que mantenho cancelado o *quantum* de R\$ 21.665,97 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), referente a redução da penalidade por determinação legal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2025.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator